

V - apoiar as ações de escoamento, armazenamento e beneficiamento da produção;

VI - produzir em conjunto com os municípios, viveiros de mudas de culturas permanentes para venda aos produtores rurais, a fim de suprir a deficiência nos municípios do Estado.

Parágrafo único. O Estado poderá, supletivamente, produzir insumos básicos às atividades agropecuárias e pesqueiras.

CAPÍTULO XII

Da Política de Defesa Agropecuária

Art. 21. Cabe à Política de Defesa Agropecuária, sob a responsabilidade do Estado, as seguintes atribuições:

I - preservar e assegurar a sanidade animal e vegetal do Amazonas;

II - manter o serviço de vigilância zootossanitária visando à prevenção, monitoramento, controle e erradicação de doenças e pragas;

III - impedir a introdução ou disseminação de pragas em vegetais e doenças/pragas em animais no Estado;

IV - controlar o trânsito agropecuário no âmbito interestadual e intermunicipal;

V - promover e executar a educação sanitária animal e vegetal;

VI - garantir a qualidade de produtos e subprodutos de origem animal através do Serviço de Inspeção Estadual;

VII - manter o serviço laboratorial agropecuário;

VIII - orientar e fiscalizar o uso e comercialização de agrotóxicos;

IX - fiscalizar e inspecionar a venda de insumos e estabelecimentos agropecuários.

CAPÍTULO XIII

Da Comercialização e do Abastecimento

Art. 22. O Estado capacitará e orientará os agricultores e pescadores para a correta comercialização e abastecimento da produção, prioritariamente através das suas organizações.

Art. 23. O Estado, visando ao abastecimento urbano, manterá com os municípios, de forma permanente, regional e articulada, instrumentos de comercialização direta entre produtores e consumidores, dentre os quais:

I - feiras, leilões e outros congêneres;

II - centrais de abastecimento.

Art. 24. Observada a legislação federal e/ou a legislação estadual concorrente, a comercialização de produtos vegetais e animais, subprodutos, derivados e seus resíduos de valor econômico, será feita atendendo aos padrões de qualidade e sanidade, estabelecidos oficialmente, cabendo ao Estado a sua fiscalização, inspeção e classificação.

§ 1.º O Poder Público Estadual voltará e manterá atualizada legislação específica voltada para a comercialização de produtos de fabricação artesanal, sem prescindir dos padrões sanitários, que flexibilize as exigências e possibilite o seu comércio regular.

§ 2.º A classificação poderá ser executada diretamente pelo Estado, por delegação ou subdelegação deste.

Art. 25. Poderá o Estado, através da Secretaria de Estado da Produção Rural, efetuar venda de gêneros alimentícios a preços subvencionados, diretamente à população, com o fim de permitir o correto aproveitamento dos excedentes de produção e garantir o abastecimento alimentar da população carente do Estado.

Art. 26. Manterá o Estado, através da Secretaria de Estado da Produção Rural, um sistema de informação agrícola com mecanismos de divulgação de previsão de safras, preços de produtos, custos de produção, volumes de produção e análise de conjuntura de mercados.

CAPÍTULO XIV

Da Agroindústria

Art. 27. O Estado estabelecerá política de apoio à industrialização de produtos agropecuários, observando o seguinte:

I - localização das unidades industriais preferencialmente na própria comunidade rural;

II - desenvolvimento de serviço de orientação técnica e gerencial voltado às agroindústrias;

III - fomento à produção de matéria-prima agroindustrial;

IV - incentivos às agroindústrias que beneficiem produtos oriundos da produção agrícola do Estado assim como as destinadas a produzir combustíveis alternativos.

CAPÍTULO XV

Do Associativismo e Cooperativismo

Art. 28. O Estado apoiará e estimulará a organização dos produtores rurais, extrativistas, trabalhadores rurais e pescadores artesanais, em associações e cooperativas, sindicatos, condomínios e outras formas associativas que permitam a sua maior participação na formulação de políticas para o setor e sua integração no mercado de produtos, insumos e serviços, mediante:

I - promoção de atividades educativas que visem à preparação associativista e cooperativista no meio rural;

II - integração entre os diversos segmentos cooperativistas.

CAPÍTULO XVI

Da Política de Preço Mínimo

Art. 29. A política de preço mínimo será atualizada anualmente pela Secretaria de Estado da Produção Rural, através de portaria, na qual serão fixados os produtos e os respectivos valores a serem praticados naquele ano e suportados pelo Poder Público Estadual, sempre que o valor de mercado praticado se situar num patamar inferior.

Parágrafo único. A definição dos valores relativos aos preços mínimos estará condicionada aos custos de produção, ao volume de produtos estimado na safra e aos recursos financeiros disponibilizados no orçamento da Secretaria de Estado da Produção Rural, especificamente para este fim.

CAPÍTULO XVII

Da Infraestrutura Rural

Art. 30. O Estado implementará ações de infraestrutura econômica e social na área rural, que assegurem aos trabalhadores rurais e pescadores acesso aos benefícios de:

I - eletrificação rural;

II - habitação popular;

III - captação e distribuição de água;

IV - saneamento básico;

V - telefonia rural;

VI - estradas vicinais, barcos e veículos destinados ao escoamento da produção;

VII - fábricas, máquinas, implementos e outros instrumentos capazes de potencializar a atividade produtiva rural;

VIII - creches e escolas dotadas de currículo e calendário compatíveis com as atividades rurais;

IX - postos de saúde e acesso à rede hospitalar;

X - armazéns comunitários;

XI - áreas de lazer com campo de futebol, quadra de esportes e pista de atletismo.

CAPÍTULO XVIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 31. O Estado instituirá a participação paritária da sociedade civil organizada e do Poder Público, junto ao Conselho de Administração das Empresas Públicas vinculadas à Secretaria de Estado da Produção Rural.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de agosto de 2012.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 3.801, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

DISPÕE sobre a criação da **AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - ADAF**, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E DAS FINALIDADES

Art. 1.º Fica criada a **AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL - ADAF**, Autarquia sob regime especial, integrante da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, com a finalidade de elaborar, coordenar e executar a política de defesa agropecuária no Estado do Amazonas, garantindo a preservação e a sanidade do patrimônio animal e vegetal do Estado, bem como promovendo a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária, a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.

Parágrafo único. A Autarquia de que trata o caput deste artigo, pessoa jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, ficará vinculada à Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DA ADAF

Art. 2.º Com vistas ao cumprimento de suas finalidades e sem prejuízo de outras ações e atividades dispostas em regulamentações próprias, compete à **AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - ADAF**:

I - elaborar e executar os programas de promoção e proteção da saúde animal e vegetal e a educação sanitária, constituindo-se na autoridade estadual de sanidade agropecuária;

II - fiscalizar a entrada, o trânsito, o comércio e o beneficiamento de produtos, subprodutos e derivados agropecuários no território amazonense;

III - levantar, mapear e monitorar as ocorrências zootossanitárias no território amazonense, objetivando o estabelecimento de ações de prevenção e controle das pragas e doenças dos vegetais e animais;

IV - exercer as atividades de vigilância epidemiológica;

V - atuar na profilaxia e controle das pragas e doenças dos animais e vegetais e a qualidade sanitária dos produtos de origem agropecuária;

VI - elaborar e propor minutas de normas legais para assegurar a saúde dos animais e vegetais e a qualidade sanitária dos produtos de origem agropecuária;

VII - modernizar, coordenar e executar as atividades do Serviço Estadual de Defesa Agropecuária;

VIII - cadastrar e fiscalizar pessoas físicas e jurídicas que produzem, comercializam e distribuem produtos quimioterápicos, biológicos, agrotóxicos e produtos afins, bem como prestadores de serviços zootossanitários;

IX - aplicar multas e outras sanções aos infratores das leis, decretos, portarias, e normas de defesa sanitária animal e vegetal ou de produtos correlatos, conforme legislação aplicável;

X - interditar, por descumprimento de medida sanitária, profilática ou preventiva, estabelecimento público ou particular e proibir o trânsito de animais, vegetais e seus subprodutos em desacordo com a regulamentação sanitária;

XI - desenvolver estudos e executar ações objetivando o estabelecimento de áreas livres de ocorrência quarentenária ao negócio agropecuário;

XII - realizar a identificação e cubagem de madeira;

XIII - comercializar e fomentar produtos para a sanidade animal e vegetal.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 3.º O patrimônio da **AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - ADAF** será constituído pelos bens móveis e imóveis que lhes foram ou venham a ser transferidos, ou que venha a adquirir no exercício de suas atividades, inclusive os provenientes de renda patrimonial, e ainda:

I - bens móveis, imóveis e direitos do Estado do Amazonas afetados a Comissão Executiva de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - CODESAV/Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR, cuja incorporação dar-se-á, após a individualização e identificação de cada um deles, por Termo Administrativo de Transferência, os móveis e, por Escritura Pública, os imóveis;

II - doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras.

Parágrafo único. Os bens e direitos da **AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - ADAF** serão utilizados exclusivamente na realização de suas finalidades e, quando considerados disponíveis, temporária ou definitivamente, poderão ser alienados, locados ou permutados, respeitadas as disposições legais pertinentes.

Art. 4.º Constituem fontes de Receita da **AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - ADAF**:

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado, em créditos adicionais, transferências ou repasses;

II - os recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas;

III - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV - os decorrentes de decisão judicial;

V - os valores apurados com a venda ou aluguel de bens móveis de sua propriedade, ou sob sua administração e gerência;

VI - os rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de capitais;

VII - recursos provenientes de leis específicas;

VIII - recursos de prestação de serviços;

IX - quaisquer outras receitas operacionais.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 5.º A **AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - ADAF** será **VALIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO**

dirigida pelo Diretor, com o auxílio de 01 (um) Chefe de Gabinete, 02 (duas) Assessorias, 02 (dois) Chefes de Departamento, 10 (dez) Gerentes, 05 (cinco) Coordenadores Locais I (regionais) e 29 (vinte e nove) Coordenadores Locais II (unidades locais), vinculada à Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, tem a seguinte estrutura organizacional, cujas competências serão definidas no Regimento Interno e pela legislação que lhe for aplicável:

I - Setor de Assistência Direta

- a) Gabinete
- b) Assessoria

II - Setor de Atividade - Meio

- a) Departamento Administrativo, Financeiro, Comercialização e Fomento.

III - Setor de Atividade - Fim

- a) Departamento de Defesa Agropecuária e Florestal.

Art. 6.º Os cargos de provimento em comissão da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal - ADAF são os especificados no Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO V DA COMPETÊNCIA DA DIRETORIA, ASSESSORIAS E CHEFIA DE GABINETE

Art. 7.º Além das atribuições que lhe forem delegadas pelo Secretário de Estado da Produção Rural, compete ao Diretor-Presidente da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal - ADAF representar a autarquia em juízo e fora dele, analisar, discutir e decidir junto ao Secretário de Estado da Produção Rural, as matérias de competência da Agência.

Art. 8.º Cabe às Assessorias auxílio ao Diretor-Presidente em assuntos técnicos, administrativos e de comunicação; assessoramento aos gestores principais da Pasta em matéria jurídica, por meio de orientação ou mediante emissão de pareceres ou elaboração de outros documentos, em processos ou procedimentos pertinentes às finalidades e competências da Agência, com vistas ao controle prévio da conformidade à lei dos atos a serem por eles praticados; assessoramento nos assuntos relacionados à divulgação dos trabalhos realizados pela Agência, bem como apoiar as atividades de divulgação das Feiras Agropecuárias, Agronegócios e outros assuntos inerentes à Pasta.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere este artigo serão ocupados, preferencialmente, por servidores da Comissão Executiva Permanente de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - CODESAV.

Art. 9.º Compete à Chefia de Gabinete: programação, coordenação, supervisão e execução das atividades de representação política, administrativa e social do Diretor-Presidente.

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA DOS DEPARTAMENTOS

Art. 10. Os Departamentos integrantes da estrutura organizacional da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal - ADAF têm as seguintes competências, sem prejuízo de outras ações e atividades previstas no seu Regimento Interno.

I - Departamento de Defesa Agropecuária e Florestal: Planejar, coordenar, executar e fiscalizar os programas de produção, de saúde, de defesa sanitária animal e vegetal, de inspeção, de segurança alimentar, educação sanitária, agrotóxicos e insumos veterinários, especial atendimento à suspeita de enfermidades emergenciais e tecnologia da madeira, por meio das gerências (defesa animal, defesa vegetal, inspeção animal, agrotóxicos e insumos veterinários, organismos aquáticos) e coordenações locais I e II.

II - Departamento Administrativo, Financeiro, Comercialização e Fomento: Programar, avaliar, coordenar, acompanhar, controlar, executar e autorizar os assuntos e serviços relativos à contabilidade, prestação de contas, recursos humanos, patrimônio, transporte, comercialização, fomento, manutenção e compras da Agência, por meio das gerências (contabilidade e prestação de contas, recursos humanos, patrimônio, transporte e compras, fomento, comercialização).

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A ADAF submeterá a execução do contrato de gestão à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado e atenderá a qualquer tempo às suas determinações quanto à adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir eventuais falhas ou irregularidades.

Art. 12. Os servidores do quadro efetivo (adicional e suplementar) da CODESAV serão incorporados ao Quadro de Pessoal da ADAF.

Art. 13. O Regimento da ADAF será aprovado por Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, observando o disposto nesta Lei.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento do Poder Executivo para a AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - ADAF.

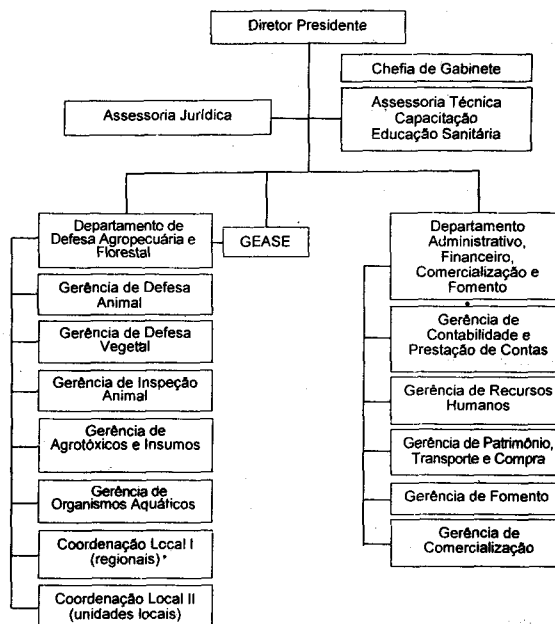
Art. 15. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO
AMAZONAS, em Manaus, 29 de agosto de 2012.

OMAR JOSÉ ABDEU AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANEXO I



ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUANT.	CARGO	SIMBOLOGIA
01	Diretor	DIRETOR
01	Chefe de Gabinete	AD-1
02	Assessor I	
02	Chefe de Departamento	AD-2
05	Coordenador Local I	
10	Gerente	
29	Coordenador Local II	AD-3

LEI N.º 3.802, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

DISCIPLINA a atividade de aquicultura no Estado do Amazonas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1.º As atividades de aquicultura desenvolvidas em viveiros escavados, semi-escavados, viveiros de barragem, açudes, tanques, fluxo contínuo/canais de igarapé, tanques rede, dentre outras estruturas localizadas em áreas urbanas ou rurais, serão regulamentadas pela presente Lei.

Parágrafo único. O licenciamento ambiental será realizado junto ao órgão ambiental competente, conforme legislação pertinente.

Art. 2.º Para efeito de aplicação desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições e disposições:

I - aquicultura: cultivo e/ou criação de organismos aquáticos, incluindo peixes, moluscos, crustáceos, quelônios, anfíbios, répteis e plantas aquáticas mediante a intervenção do homem no processo de cultivo e criação;

II - piscicultura: parte da aquicultura que visa atividade de criação de alevinos ou peixes em ambientes naturais e artificiais com as finalidades econômica, social ou científica;

III - aqüicultor: pessoa física ou jurídica que se dedica à criação com fins econômicos, sociais e científicos do cultivo de organismos aquáticos cujo ciclo de vida, em condições naturais e artificiais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático;

IV - piscicultor: pessoa física ou jurídica que se dedica à criação de alevinos ou peixes em ambientes naturais e artificiais com as finalidades econômica, social ou científica, trabalhando de modo independente ou vinculado a entidades de classe;

V - produtor de alevinos: piscicultor que se dedica à reprodução, larvicultura, criação e comercialização de alevinos;

VI - reprodutor ou matriz: organismo aquático, apto a procriar, utilizado pelos aqüicultores na obtenção de descendentes;

VII - barragem: estrutura construída para represamento de um curso d'água natural destinada ao seu acúmulo para uso na aquicultura, com drenagem e/ou vertedouro;

VIII - açude: depressão geográfica natural interceptada por barragem para gerar acúmulo de água destinado à criação de organismos aquáticos, peixe ou abastecimento/irrigação;

IX - derivação do curso d'água: desvio de parte da vazão de um corpo d'água através de um canal (valeta ou tubulação) que leva a água para o empreendimento;

X - reservatório: área de acúmulo de água que pode ser alimentado por captação, derivação, lençol freático ou precipitação para abastecer aquicultura, sendo permitido a introdução de organismos aquáticos podendo ser utilizado para a aquicultura em casos especiais relacionados à mitigação dos impactos ambientais gerados pela atividade de mineração;

XI - sistema de cultivo ou criação extensivo: sistema de produção com oferta mínima de alimentos e com baixa densidade de estocagem;

XII - sistema de cultivo ou criação semi-intensivo: sistema de produção com oferta de ração balanceada para as espécies cultivadas, tendo como característica a média densidade de estocagem;

XIII - sistema de cultivo ou criação intensivo: sistema de produção com oferta de ração balanceada para as espécies cultivadas, tendo como característica a alta densidade de estocagem;

XIV - sistema de cultivo ou criação super intensivo: sistema de produção com oferta de ração balanceada para as espécies cultivadas, tendo como característica a alta densidade de estocagem e com controle dos parâmetros limnológicos e ambientais;

XV - criação em canais de igarapés: produção de organismos aquáticos em pequenos cursos d'água;

XVI - tanques-rede e gaiola: estruturas flutuantes que permitam fluxo contínuo de água, possibilitando alta densidade de estocagem de espécimes, instaladas em lagoas, rios e reservatórios.

VALIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO